

Ação civil pública - IPTU - Cobrança de TSA
(Taxa de Serviços Administrativos) - Tentativa
de descaracterização do conceito de tributo para
preço público - Inadmissibilidade - Ministério
Público - Ausência de legitimidade ativa -
Inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei
nº 7.347/85 - Precedentes do STF e do STJ -
Extinção do processo

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Matéria tribu-
tária. Ministério Público. Ilegitimidade ativa *ad causam*.
Recurso a que se nega provimento *in casu*.

- O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. É que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte), relação de consumo, nem seria possível identificar o direito do contribuinte com "interesses sociais e individuais indisponíveis" (STF, RE 248191 AgR-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 1º.10.2002, DJ de 25.10.2002).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.10.027121-0/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Município de Divinópolis - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 91/97, a qual, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, indeferiu a liminar e a petição inicial, com fundamento no art. 295, II, e, em consequência, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de f. 100/128, o apelante requer seja conhecido e provido o recurso de apelação, para que seja reconhecida sua legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da presente ação civil pública, com a reforma da decisão monocrática, de modo que possa aquele Juízo prosseguir com a regular instrução processual e que, ao final, seja proferida decisão de mérito. Requer, ainda, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, determinando-se ao apelado que se abstenha de efetuar a cobrança da TSA - Taxa de Serviços Administrativos - nas guias de recolhimento de IPTU, enquanto não coloque à disposição do contribuinte outra forma de pagamento do referido imposto, sem ônus, além do próprio valor do tributo.

Foram apresentadas contrarrazões de f. 136/147.

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina, às f.176/187, pelo provimento do recurso de apelação.

Conheço do recurso, já que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Esquadrinhando-se detidamente o presente caderno processual, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face do Município de Divinópolis, com o fito de que o réu se abstivesse

de efetuar a cobrança da TSA - Taxa de Serviços Administrativos - nas guias de recolhimento de IPTU para o ano de 2011 e subsequentes, enquanto não colocada à disposição outra forma de pagamento do referido imposto, sem ônus, além do próprio valor do tributo,

bem como fosse condenada na obrigação de restituir em dobro os valores cobrados ilegalmente dos contribuintes a tal título, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A MM. Juíza a quo houve por bem julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por entender que o Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública que envolva pretensão relativa a tributos.

A meu ver, inexistente razão para reforma da r. sentença primeira.

Em que pese o esforço hercúleo empreendido pelo apelante no sentido de descaracterizar a Taxa de Serviços Administrativos do conceito de tributo, para defini-la como preço público e, com isso, transmutar a relação jurídica tributária existente entre o contribuinte e o Município de Divinópolis para uma relação jurídica consumerista, o que atrairia sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação civil pública, tenho que seus judiciosos argumentos não têm o condão de modificar o dispositivo decretado na sentença guerreada.

A Taxa de Serviços Públicos ora atacada foi instituída por meio do art. 159 do Código Tributário Municipal de Divinópolis (Lei Municipal nº 1.084/73) e, em que pese em análise perfunctória a referida exação não se revestir dos requisitos previstos no art. 145, II, da CR, permanece vigente como taxa enquanto não fulminada pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Tratando-se de ação civil pública, insta invocar ainda o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, o qual preceitua que

não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

O entendimento ora fixado se encontra abalizado ainda por precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, ao enfrentar a matéria aqui debatida, fixou assertiva no sentido de que "o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública impugnando cobrança de tributo".

Legitimidade. Ministério público. Ação civil pública. Tributo. - Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao

qual guardo reservas, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública impugnando cobrança de tributo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 195.056-1/PR, relatado perante o Pleno pelo Ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de fevereiro de 1999 (STF, RE 206781/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06.02.2001, DJ de 29.06.2001).

Tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (Poder Público) e o sujeito passivo (contribuinte) relação de consumo, nem seria possível identificar o direito do contribuinte com “interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Constitucional. Ação civil pública: Ministério Público: Tributos: Legitimidade. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25 da C.F., arts. 127 e 129, III. I - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. É que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) relação de consumo, nem seria possível identificar o direito do contribuinte com ‘interesses sociais e individuais indisponíveis’ (C.F., art. 127). II. - Precedentes do STF: RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09.12.99; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09.12.99, RTJ 173/288. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF, RE 248191 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 1º.10.2002, DJ de 25.10.2002.)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que

não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de discutir a cobrança de tributos, uma vez que os direitos do contribuinte, porquanto individuais e disponíveis, devem ser postulados por seus próprios titulares.

Processual civil. Ação civil pública. IPTU. Ministério público. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão. Illegitimidade ativa. Precedentes. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 se o Tribunal analisa o ponto controverso por fundamentação que lhe parece adequada, refutando os argumentos contrários ao seu entendimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de discutir a cobrança de tributos, uma vez que os direitos do contribuinte, porquanto individuais e disponíveis, devem ser postulados por seus próprios titulares. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 827482/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, julgado em 19.02.2008, DJ de 28.02.2008, p. 86).

Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos.

Processual civil. Ação civil pública. Taxa de iluminação pública. Illegitimidade ativa. Ministério público. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis

e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 969087/ES, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18.12.2011, DJe de 09.02.2009).

Por tais sucintos fundamentos é que nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEIXOTO HENRIQUES e OLIVEIRA FIRMO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.